

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO - 2022/05.13.00001 PMOP/AJUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2022-00017

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DE SALAS DE AULA ANEXO A EMEF MANOEL FERREIRA PINHEIRO, NA LOCALIDADE DA ILHA DO ATURIÁ, NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DE SALAS DE AULA ANEXO A EMEF MANOEL FERREIRA PINHEIRO, NA LOCALIDADE DA ILHA DO ATURIÁ, NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, em nome de RAIMUNDO NONATO PINHEIRO BATISTA, atendendo as finalidades precípuas e inarredável do serviço público.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação para contratação de Locação de Imóvel; Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado, onde consta a escolha do imóvel a ser alugado, bem como, foi juntado a Proposta de Locação do imóvel pelo proprietário do mesmo, descrevendo as especificações do imóvel, valor, etc.

Consta ainda, o laudo de vistoria e avaliação para aferição de preço de mercado; Declaração de Residência do Proprietário, e documentos pessoais do proprietário do imóvel a ser locado.

Em despacho, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

Em ato contínuo, o processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

No referido despacho a Prefeita solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao

custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, apresentou a dotação orçamentária, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Por fim, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do futuro instrumento contratual.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Compulsando o presente, verifico o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações. Patente o interesse público envolvido.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do X, art. 24, Lei nº 8.666/93), senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(...)

X- para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**”
Grifou-se.

Em razão da justificativa delineada na declaração sobre a necessidade de locar imóvel, cabe a dispensa com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Verifica-se, porém, a ausência de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel pelo Sr. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO BATISTA, o que requer-se seja juntado ao presente processo, para regularização quanto a documentação para possibilidade de locação.

A minuta contratual, por sua vez, contém as cláusulas obrigatórias que o caso requer.

Em sendo assim, sou de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação, com a ressalva da necessidade de juntada de documento de comprovação de propriedade ou posse pelo Sr. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO BATISTA e posterior publicação.

Resta, ainda, que seja publicada a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 13 de maio de 2022.

ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA

Assessor Jurídico

OAB-PA N° 19.225